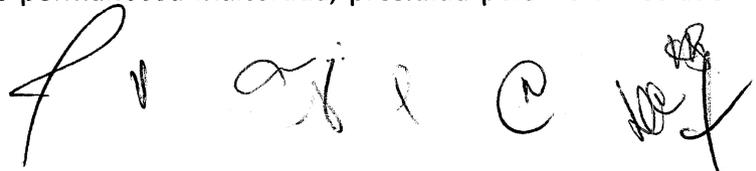


ATA DE CONTINUAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRIMEIRA SUSPENSÃO DA PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS.

Aos **VINTE E UM** dias do mês de **AGOSTO** do ano de **DOIS MIL E TREZE** (21/08/2013), às 10:00 horas, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da Recuperação Judicial da sociedade empresária **COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, ELY DE OLIVEIRA FARIA**, constituído pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 438.01.2009.014165-0 (Ordem nº 1835/2009), novamente colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES**, parte integrantes desta, e, diante da presença dos representantes da **RECUPERANDA**, em **PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, retomou os trabalhos voltados à realização da Assembleia Geral de Credores, realizada no Salão Social do Clube de Campo Lago Azul, situado na Avenida Santa Leonor, 489, B. Cidade Jardim, na Cidade de Penápolis/SP. Funcionou, em prosseguimento da reunião, como Secretário da presente Assembleia o advogado BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS, OAB/SP nº 288.146, bem como a mesa diretora dos trabalhos permaneceu inalterada, presidida pelo Administrador



Judicial, e composta pelo Secretário nomeado para o ato, pelo Srº Gestor Judicial, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ALCANTARA, pela Advogada da Recuperanda, a Drª GISLÉIA FERNANDES SENA, OAB/SP nº 177.067, pelo representante dos acionistas, o Advogado Drº MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZETTI, OAB/SP nº 113.573. Primeiramente, foi esclarecido pelo Administrador Judicial aos presentes que a notícia que vem sendo circulada por alguns credores, de que ele propriamente dito e o Srº Gestor Judicial receberiam alguma vantagem com a venda da CAMPESTRE, é falsa, sendo que os auxiliares do juízo somente receberão aquilo que lhes foi fixado no início do trabalho. Depois, foi advertido pelo Administrador Judicial que por se tratar mera continuação da reunião suspensa, será retomada a partir das circunstâncias que envolverão a Unidade Produtiva Isolada, bem como que o quórum para deliberação permanecerá inalterado, mantendo-se aquele de instalação, de modo que os credores que não se fizeram presentes, no momento da assinatura da respectiva Lista de Presença, serão considerados como abstenção, sendo que foi projetado em telão os números relativos a composição do quórum. Reiniciados os trabalhos foi dada a palavra ao representante dos acionistas, o qual informou que o período de suspensão da assembleia serviu para que fossem realizadas reuniões com os credores, sendo que as deliberações que foram tomadas e se instrumentariam numa PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Na sequência, pelo representante dos acionistas, foi apresentada a proposta de alteração do plano, fazendo leitura integral do seu texto, com projeção simultânea em telão. Ao final, pelo representante dos acionistas foi requerida juntada da proposta de alteração ao plano a Ata, o que foi deferido pelo Administrador Judicial. Após, o representante dos acionistas questionou ao Srº Gestor Judicial acerca de arrendamentos de áreas de cana-de-açúcar que foram realizados, lhe sendo respondido que foram realizados arrendamentos como forma de pagamento de débitos que não haviam sido



quitados pela CAMPESTRE na safra anterior, tendo sido praticado os valores de mercado na maioria dos casos, e em alguns, valores superiores ao de mercado. Na sequência, pelo Administrador Judicial foi apresentada uma síntese da proposta apresentada, delimitando as condições e as etapas da alteração que foi proposta. Depois, foi facultado pelo Administrador Judicial aos credores debaterem a respeito da proposta apresentada. Pelos credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. foi dito que a proposta apresentada na presente Assembleia é extensa e demandaria tempo para ser analisada e estudada pelos credores, e requereu a suspensão da reunião pelo período de 01 hora. Pelo credor B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA foi sugerido que fosse acrescentado a proposta apresentada que o valor auferido com a arrematação será sub-rogado integralmente aos credores, e que o valor ficará indisponível e impenhorável. Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS foi requerido que se tornasse reconhecida opção aos trabalhos de terem seus contratos de trabalhos rescindidos por dispensa indireta, de modo que não fosse obrigatória a dispensa, mas que o Srº Gestor Judicial fosse autorizado a rescindir os contratos de trabalhos dos funcionários que assim optarem. Ao final, questionou ao Srº Gestor Judicial acerca da possibilidade da venda de cana-de-açúcar pertencentes CAMPESTRE para pagamento dos salários atrasados. Pelo Srº Gestor Judicial foi dito que estão sendo intentados todos os esforços para realizar a venda de aproximadamente 43 mil toneladas cana-de-açúcar, cujo recurso será utilizado para pagamento de salários atrasados, informando que as negociações estão adiantadas, mas ainda não se concretizaram. Após, diante do silêncio dos interessados na continuidade dos debates, bem como a anuência unânime ao pedido de suspensão da Assembleia pelos



presentes, pelo Administrador Judicial foi decretada a suspensão do conclave, pelo período de 01 hora. Reiniciados os trabalhos, pelo credor CAIO LUIS DE PAULA E SILVA foram feitas algumas observações acerca da proposta de alteração apresentada, especificamente de que os fornecedores de cana estariam se obrigando a entregar ao adquirente da UPI a quantidade de 1,4 mi toneladas de cana para safra 2014; que pode vir a ocorrer entre os concorrentes conchavo, o que implicará em prejuízo aos credores, razão pela qual propôs que em caso de retirada de proposta ou pretensão, sem justificativa, o valor caução de 1 milhão de reais, exigido para participação do leilão, permaneça retido nos autos, passando a integrar o ativo da Recuperanda. Ao final, ressaltou que a inserção da cláusula sugerida pela credora B S FACTORING, com relação a indisponibilidade ou impenhorabilidade do valor obtido com a venda, implicará em nulidade, podendo criar dificuldade ao certame. Pela credora CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX foi requerida a exclusão da cláusula 6.10, que trata do rateio do valor a ser auferido com a venda, para que passe a constar que a delimitação do rateio seria apresentada com a fixação do valor da UPI. Pelos credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. foi requerida a alteração da proposta apresentada: exclusão do subitem VI, da cláusula 6; que passe a constar na cláusula 6.2 que as propostas deverão ser apresentadas e abertas no mesmo dia, pelo MM. Juízo da Recuperação; que fosse aplicada multa ao proponente que vier a desistir do certame, no valor equivalente a caução exigido para sua participação, 1 milhão de reais, igualmente ao licitante que vier a se sagrar vencedor do certame, no percentual de 20% sobre o valor da avaliação, em caso de não efetuar os pagamentos nos prazos previstos; que a cláusula 6.10 fosse alterada para que a forma de rateio fosse apresentada pelo proponente, ou, ainda,



que a cláusula fosse excluída, para discussão em momento posterior. Ao final, observou que a cláusula 6.10.1 deverá ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, diante das questões que se encontram *sub judice*, especificamente com relação a classificação e o valores do crédito do FUNDO UNION. Pelos FORNECEDORES DE CANA foi dito que o compromisso de entregar cana deve ficar condicionado a negociação do adquirente com os fornecedores acerca dos créditos habilitados. Pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES RURAIS foi questionou aos credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA acerca de proposta de alteração da cláusula 5, lhe sendo respondido que o primeiro aporte que vier para os autos deverá direcionado aos credores trabalhistas. A credora MERCAVALE MERCANTIL VALE DO SOL COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. requereu que fosse colocado em deliberação somente a avaliação da UPI, convocando-se nova assembleia para deliberar acerca dos demais temas. Os credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA questionaram o Srº Gestor Judicial acerca da empresa que realizará a avaliação da UPI, o prazo para entrega do Laudo, e o valor que será pago a título de honorários, sendo respondido que a empresa até agora contatada era a MBF CONSULTORIA, porém, estão pendentes respostas de outras empresas conceituadas. Pela credora BS FACTORING foi requerida a alteração do título da proposta apresentada, para que passe a constar proposta de venda de UPI, que seja incluído no documento autorização ao Srº gestor Judicial para que análise a viabilidade de demitir, sem justa causa, os trabalhadores, que o fornecimento de cana ao adquirente fique condicionado a negociação futura com os



fornecedores. O credor CLÉSIO sugeriu que somente os contratos de fornecimento de cana vigentes permaneçam vinculados a UPI. Pelo Administrador Judicial foi dito que o debate se instaura, novamente, no rateio do valor que será auferido com a venda, sendo que as intervenções apresentadas continuam a trazer condições que poderão afastar licitantes, como na primeira reunião. Acrescentou que a intervenção do credor CAIO LUIS DE PAULA E SILVA é correta, de forma que ninguém pode ser obrigado a fazer qualquer negócio jurídico, bem como não é possível impor prévia negociação a um proponente desconhecido. Contudo, a UPI é formada por uma diversidade de bens e direitos, o que faz surgir a necessidade de caracterização da unidade, o que passa, necessariamente, pela quantidade de cana disponível, diante do ramo comercial. Pelo representante dos acionistas foi dito que consente com as modificações inseridas no documento PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual ao final foi levado em deliberação e se encontra anexo a Ata. Pela credora UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS foi dito que entende ser prudente a suspensão da cláusula 6.10, mas requereu que a cláusula 6.10.1 fosse transformada na cláusula 6.11, deixando de ser atrelada a cláusula suspensa, quando sugeriu a seguinte redação: "6.11. Credores com Garantia Real. Esses dois credores terão garantidos pagamentos mínimos, em espécie, equivalente à 60% de seus créditos, independentemente do rateio e ordem de pagamentos previstos, ficando os 40% restantes para pagamento conforme proposta vencedora", que não foi aceita pela Recuperanda. Os credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA reafirmaram a necessidade, para o pagamento dos credores com garantia real, especialmente do FUNDO UNION, da existência de decisão



transitada em julgado na Impugnação de Crédito intentada pelo fundo, onde se discute classificação e o valor do crédito. O credor CAIO LUIS DE PAULA E SILVA questionou o representante dos acionistas quem irá pagar os 83 milhões reais habilitados na recuperação pelos fornecedores de cana, destacando o passivo fiscal da CAMPESTRE, lhe sendo respondido que os débitos fiscais consomem todo o ativo da Recuperanda, mas o recurso obtido por meio da venda da usina via UPI será destinado ao pagamento dos credores submetidos a recuperação judicial e extraconcursais, com exclusão do fisco. O credor CAIO LUIS DE PAULA E SILVA sugeriu que os futuros pagamentos fossem realizados diretamente do comprador a cada um dos credores, sendo que o adquirente se comprometeria formalmente ao pagamento, por meio, a título de exemplo, de termo de compromisso. Pelo Administrador Judicial foi dito que o raciocínio apresentado pelo credor CAIO esta correto, posto que antes de se propor a forma de rateio, deve ser conhecido o valor do passivo, para que se tenha ciência do valor necessário para pagamento de todos os créditos, situação que passa pela realização de auditoria pela Gestão. Assim, antes de qualquer debate acerca do rateio, deve ser levantado o valor do passivo. Por outro lado, ressaltou a necessidade da caracterização do ativo, que o objeto da avaliação deve ser delimitado, porque o valor de mercado de uma usina dependerá da quantidade de cana-de-açúcar disponível para a produção. O credor CAIO LUIS DE PAULA E SILVA observou que seria possível que os credores chegassem a um consenso acerca do valor de mercado da CAMPESTRE, diante das informações que existentes no imobilizado, na capacidade de moenda, o que dispensaria a contratação de empresa especializada, e aceleraria o processo. Renovou que entende necessário encontrar uma saída com relação a forma de pagamento. Ao final, afirmou não ser possível que os produtores assumam qualquer obrigação de fornecer cana ao adquirente, diante da situação precária que se encontram, posto que não possuem recursos



para custear o trato da lavoura. Pelos FORNECEDORES DE CANA foi dito que a quantidade de cana que consta na proposta será entregue, registrando que foram realizadas inúmeras reuniões com os produtores, os quais assumiram a obrigação de entregar a quantidade informada, desde que lhe sejam pagos os valores devidos. Pela FORNECEDORA DE CANA AGRICANA foi dito que deverá ocorrer no leilão um deságio ou ágio com relação ao valor de avaliação, de modo que deve ser fixado um valor mínimo para aceitação de proposta, o que dispensaria a realização de avaliação, sendo que, questionado pelo Administrador Judicial, ressaltou que a CAMPESTRE, diante da quantidade de cana disponível, da moenda instalada e da licença ambiental vigente, valeria no mercado aproximadamente 300 milhões reais. Pelo representante dos acionistas foi dito que, se os credores optarem por dispensar a realização de avaliação oficial da UPI, que fosse fixado como preço de avaliação o valor de R\$ 350 milhões de reais. Pelo SINDICATO RURAL foi dito que criou-se uma comissão para estudar e negociar as proposições que foram apresentadas hoje, que agirá no interesse de todos os fornecedores de cana-de-açúcar, para garantir o recebimento dos valores devidos. Disso, apresentou proposta relativa a cláusula 8, para que passe a constar que o fornecimento de cana ficará condicionada a negociação com os produtores. Pelo representante dos acionistas foi dito que a inserção da condição poderá implicar no afastamento de interessados, além disso, não é possível presumir que um terceiro irá promover negociação. Pelos FORNECEDORES DE CANA foi dito que deveria constar na proposta de alteração que a entrega de cana ficaria condicionada ao pagamento tempestivo dos valores atrasados, estimados em R\$ 84 milhões de reais. Pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS foi requerida a exclusão do subitem V, da cláusula 6 da proposta de alteração apresentada, que possui a seguinte redação: "V Débitos trabalhistas, que serão pagos com a venda da UPI, ficando a critério da Assembleia de



credores a necessidade ou não de rescisão dos contratos de trabalho”; por entender que o ato, rescisão de contratos de trabalhos, é de gestão, não havendo o que se decidir, o que foi acolhido pela Recuperanda. Pelo Administrador Judicial, diante da ausência de outras proposições, foi decretada a suspensão da assembleia pelo prazo de 30 minutos, para que sejam minutadas as alterações que foram acolhidas pela Recuperanda. Reiniciados os trabalhos, o Administrador Judicial determinou que o Secretário efetuasse a leitura da minuta de alteração do plano consolidada, o que foi realizado com projeção simultânea em telão. Após, diante da ausência de outras intervenções, o Administrador Judicial colocou em votação a **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS – CAP** apresentada pela Recuperanda, o qual obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção: **Classe I**, recepcionado por 1783 credores das 1783 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, atingindo, portanto, para a categoria, adesão de 100%; **Classe II**, recepcionado no critério simples (cabeças) por 01 credor das 02 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 50%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de **R\$ 5.644.338,03 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos)** do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de **R\$ 11.799.100,58 (onze milhões, setecentos e noventa e nove mil, cem reais e cinquenta e oito centavos)**, e representou 47,83% do capital presente em condição de deliberar; **Classe III**, recepcionado no critério simples (cabeças) por 155 credores das 155 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 100%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de **R\$ 259.831.338,09 (duzentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos)**

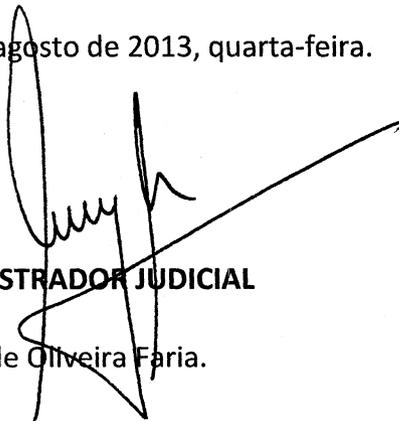
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with circular stamps or marks.

do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 259.831.338,09 (duzentos e cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos), e representou 100% do capital presente em condição de deliberar. Dessa forma, consoante o art. 45 da Lei 11.101/2005, a alteração do plano foi aprovada pela maioria absoluta que deliberou na Classe I, no critério quantitativo (cabeças), sendo rejeitada pela maioria que deliberou na Classe II no critério qualitativos (valores), com empate no critério quantitativo (cabeças), e obteve acolhimento da maioria absoluta no critério quantitativo (cabeças) e no critério qualitativo (crédito) na Classe III. Isto posto, considerando que a proposta de alteração do plano foi acolhida pela fração de 97,78% de todos os credores presentes em condição de deliberar, recebeu adesão unanime nas Classes I e III, todavia, na Classe II obteve aceitação da fração correspondente a fração de 47,70% do capital votante e de 50% das cabeças, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, submeterá o resultado para apreciação judicial.

Registra-se o voto contrário na CLASSE II da credora UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS, a qual reiterou as intervenções apresentadas na Assembleia para justificá-lo. Os credores ÁLCOOL SANTA CRUZ LTDA., BANKAYSSER FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA., DENISE AMBROGI DE CALAIGIAN JORGE, JORGE KAYSSERLYAN, KAYSSER FACTORING LTDA. e UNIFAC FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA são contrários que seja destinado saldo da venda da UPI ao pagamento de créditos extraconcursais. Depois, advertiu o ADMINISTRADOR JUDICIAL que para a próxima data designada para a continuação da Assembleia, 23.09.2013, às 10:00 horas, os presentes estarão dispensados de apresentação de novas procurações, bem como que o quórum, por estar fechado não será alterado para admitir o ingresso de mais nenhum credor que não aqueles que assinaram a lista de presença em condição de compor quórum e

deliberar e, ainda, quanto aqueles presentes, se advertiu que suas ausências implicarão em abstenção de voto. Ressaltou, ademais, que todos saem intimados e cientes da data aprovada para a continuação da presente Assembleia, sendo que por isso não serão novamente publicados editais de convocação. Depois de tudo, o ADMINISTRADOR JUDICIAL solicitou a leitura da presente ATA pelo SECRETÁRIO, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

Penápolis, 21 de agosto de 2013, quarta-feira.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ely de Oliveira Faria.



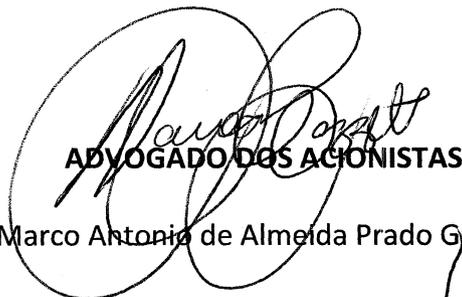
SECRETÁRIO

Bruno Leandro de Souza Santos.



GESTOR JUDICIAL.

José Carlos Fernandes de Alcântara



ADVOGADO DOS AÇONISTAS

Marco Antonio de Almeida Prado Gazetti



ADVOGADA DA RECUPERANDA

Gisléria Fernandes Sena



CREDOR TRABALHISTA

Adao Gabriel da Silva



CREDOR TRABALHISTA

Antonio de Jesus de Souza



CREDOR GARANTIA REAL

BANCO BRADESCO S/A



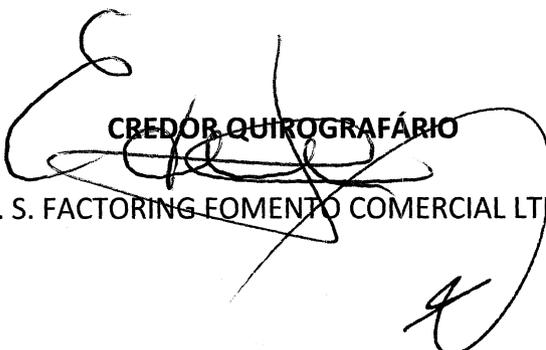
CREDOR GARANTIA REAL

UNION NATIONAL AGRO + FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

FINANCEIROS AGROPECUÁRIOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO

B. S. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.





CREDOR QUIROGRAFÁRIO

CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

KAYSSER FACTORING LTDA.



Handwritten notes and initials including 'r', 'C', 'D', 'a', and 'lee'.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - CAP.**

1 - Objetivos da Recuperação Judicial: O objetivo da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Companhia Açucareira de Penápolis - CAP, mediante a reativação de suas atividades e o pagamento dos seus credores, de modo a permitir o cumprimento de sua função social, em benefício de seus credores e da população da cidade de Penápolis - SP.

2 - Considerações iniciais:

a) Em 31.5.2010, os credores da Companhia Açucareira de Penápolis (“Recuperanda”) aprovaram em assembléia o seu plano de recuperação judicial, com as devidas modificações constantes da ata do referido conclave (“Plano de Recuperação”).

b) Em 24.6.2010, foi proferida decisão homologando o resultado da referida assembléia, concedendo-se a recuperação judicial da Companhia Açucareira de Penápolis, nos autos do processo nº 438.01.2009.014165-0, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Penápolis – SP (“Recuperação Judicial”).

c) A Recuperanda, conforme confirmado pelo Dr. Ely de Oliveira Faria (“Administrador Judicial”) e pelo Sr. José Carlos Fernandes de Alcântara (“Gestor Judicial”), informou nos autos da Recuperação Judicial que o Plano de Recuperação está inadimplido no tocante aos (i) credores trabalhistas e (ii) credores de garantia real (Banco Bradesco) e Union National Agro;

C

d) Em relação aos credores quirografários, embora extrapolados os prazos de carência, ainda inexistiria vencimento das parcelas previstas no Plano de Recuperação, pois não alcançadas até o momento as premissas de adicional de faturamento projetado. Os credores trabalhistas, de garantia real e/ou quirografários ou de privilégio, atualmente submetidos ao Plano de Recuperação, serão conjuntamente denominados Credores Concursais.

e) Na assembleia-geral de credores de 7.8.2013 (“AGC”), diante do descumprimento do Plano de Recuperação, os acionistas apresentaram proposta de retificação do Plano de Recuperação, que acompanhou a ata da AGC, envolvendo basicamente a alienação de ativos para geração de capital necessário ao adimplemento das parcelas vencidas e vincendas do Plano de Recuperação, tendo sido deliberado pela maioria dos credores a formação de uma unidade produtiva isolada (“UPI”), a ser composta por determinados ativos e passivos da Companhia Açucareira de Penápolis a serem definidos, para alienação na forma do artigo 60 da Lei 11.101/05, mantendo uma operação remanescente da Recuperanda, que seja viável do ponto de vista econômico e que possa ter uma estimativa de fluxo de recursos suficientes para a completa satisfação de suas obrigações vencidas e a vencer.

f) Os Acionistas da Companhia Açucareira de Penápolis - CAP estão dispostos a alienar ativos da empresa exclusivamente para o pagamento em dinheiro de credores, com a finalidade de cumprir os ditames da Lei 11.101/05.

g) A Companhia Açucareira de Penápolis - CAP, possui uma localização geográfica privilegiada para a exploração de sua atividade empresarial, com possibilidade de recebimentos de propostas por parte de interessados na aquisição da unidade produtiva isolada (UPI), para a exploração das atividades empresariais.

h) No dia da Assembléia Geral de Credores, no último 07/08, definiu-se pela sua suspensão até 21/08/2013, para definição de requisitos para uma eventual alienação da U.P.I.

3 - Do plano modificativo - Elabora-se o presente PLANO MODIFICATIVO ao Plano de Recuperação, com vistas ao cumprimento da Lei de Recuperação de Empresas, visando à liquidação dos débitos da Companhia Açucareira de Penápolis - CAP com a respectiva quitação pelos credores, convergindo assim, ao espírito norteador da referida Lei 11.101/05, insculpido no seu artigo 47.

4 - Objetivos destas Modificações: As propostas de modificação têm os seguintes objetivos principais: preservar a atividade explorada pela Companhia Açucareira de Penápolis - CAP como entidade geradora de empregos e tributos, assegurando o exercício de sua função social e pagar seus credores.

5 - Da Recuperanda - Com a alienação da UPI, a Recuperanda passará a se dedicar a atividades relacionadas ao arrendamento de terras para o cultivo agrícola, bem como administrar receita do referido arrendamento e receitas adicionais, uma vez realizados investimentos adicionais (“Operação Remanescente”).

6 - Venda Parcial de Ativos (U.P.I.) : Considerando que a Companhia Açucareira de Penápolis - CAP não possui condições para a manutenção de suas atividades atuais e o equacionamento de suas dívidas, a venda parcial de ativos é solução imediata, para que a atividade no setor sucroalcooleiro seja retomada por investidores que venham a adquirir a U.P.I.. **O objetivo da UPI é a segregação de determinados ativos (especialmente o parque industrial) e passivos (especialmente as obrigações do Plano de Recuperação) a serem adquiridos pelo arrematante, vencedor em uma venda judicial, objetivando a preservação da empresa, sua fonte produtiva e seus postos de trabalho, também em atendimento ao interesse dos credores, especialmente estabelecendo um fluxo de pagamento do Plano de Recuperação.**

②

A Recuperanda definiu que os ativos e passivos que serão vertidos para a UPI serão os seguintes:

- (i) Parque industrial da Recuperanda, incluindo os imóveis em que situado e os equipamentos que o guarnecem, seu fundo de comércio (especialmente a capacidade instalada de moagem), sua respectiva licença ambiental, todos esses ativos que integram o parque industrial, conjuntamente designados de “Usina”;
- (ii) Direitos e obrigações (passivo e ativo) da Recuperanda relacionados ao PESA, especialmente a alienação fiduciária da Usina em benefício do Banco do Brasil e os Certificados do Tesouro Nacional (“CTN”), cujos pagamentos deverão ser negociados entre o arrematante da UPI e os respectivos credores/devedores;
- (iii) Contratos de fornecimento de cana-de-açúcar pertencentes à Recuperanda atualmente vigentes, bem como o compromisso formal dos fornecedores de cana-de-açúcar de fornecimento da quantidade mínima de 1.400.000 toneladas do produto a partir da safra 2014, **estando liberados do cumprimento do contrato em 2013**, conforme igualmente acordado com referidos fornecedores, respeitadas as demais condições estabelecidas neste documento;
- (iv) Dívida novada entre Credores Concursais e Recuperanda na forma prevista no Plano de Recuperação;
- (v) Outras obrigações extraconcursais da Recuperanda.

6.1. Ausência de Sucessão (art. 60): A alienação da UPI será realizada na forma dos art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações da Companhia Açucareira de Penápolis - CAP, de qualquer natureza;

6.2. Procedimento para Venda — Pregão (art. 142, III): A venda judicial da UPI será realizada na forma do artigo 142, III, §5º e § 6º da Lei 11.101/05, devendo ser apresentadas as propostas em envelopes fechados ao Juízo da Recuperação Judicial até às 16h00min do dia 28.10.2013, e serão abertas pelo MM. Juiz de Direito na sequência. Os Proponentes que cumprirem os requisitos do edital (Depósito Inicial, na forma definida a seguir, idoneidade financeira, etc.), a serem aferidos pelo Gestor Judicial, pelo Administrador Judicial e acionistas (diretamente ou por representantes), serão intimados pelo juízo da Recuperação Judicial a comparecer na assembléia-geral de credores, desde já designada para o dia 05.11.2013, às 10h00min, em que ocorrerá o leilão judicial da UPI, conduzido pelo Administrador Judicial.

6.3. - Caso a maior proposta oferecida pela UPI não alcance o valor mínimo indicado aceito pelos credores e que equivalerão ao pagamento integral de seus créditos, a AGC do dia

05.11.2013, às 10h00min, permanecerá mantida, para deliberar sobre novas formas de alienação do ativo ou até a falência da Recuperanda.

6.4. Convocação do Pregão: Mediante a aprovação do plano modificativo, que incorpore as modificações ora propostas, pela AGC convocada, será realizado pregão para a alienação judicial da UPI. O edital do pregão será publicado em jornal de grande circulação com 30 (trinta) dias de antecedência e conterá: (I) a descrição pormenorizada do objeto da alienação; (II) a previsão de que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações da Companhia Açucareira de Penápolis - CAP, de qualquer natureza (art. 60), **devendo para tanto o vencedor cumprir as exigências legais para substituição de garantias junto ao Banco do Brasil S/A, atual gestor do mútuo bancário denominado como PESA, ou efetuar o seu pagamento integral** ; (III) o valor do depósito inicial em garantia correspondente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Deposito Inicial"); (IV) o comprovante de depósito judicial relacionado no item III deverá ser apresentado juntamente com a proposta; (V) a transferência da posse e propriedade dos bens que compõe a UPI, para o vencedor do pregão, deverá ocorrer somente após a realização pelo mesmo de um depósito prévio em juízo, equivalente à 10% do lance vencedor, em até 15 dias da data do pregão, caso o proponente não comprove este depósito será penalizado com o valor de 20% sobre o valor da arrematação ("Pagamento Inicial"); (VI) o montante arrecadado com o pregão da UPI será destinado na forma que restar aprovado pela assembleia de credores a ser continuada no dia 23.09.2013, respeitados os direitos adquiridos na vigência do plano modificado; (VII) a data, horário e local da realização do pregão; (VIII) fica estabelecido que o arrependimento injustificado de algum licitante, depois de entreguem as propostas e apresentada a guia de depósito judicial prevista no item III, o sujeitará a título de multa ao perdimento do saldo.

6.5. Realização do Pregão: Terão direito de participar do pregão apenas os interessados presentes que tenham: (I) comprovadamente procedido ao depósito inicial em garantia previsto no edital de convocação do pregão, imprescindível para a demonstração da capacidade econômico-financeira dos interessados e de seu firme interesse na aquisição da unidade produtiva isolada objeto do pregão os proponentes deverão além da comprovação de idoneidade financeira, ter seus balanços auditados e passar por diligência legal que confirme além da capacidade econômica, o seu volume e classificação de endividamento; e apresentando, dentre outros, os seguintes documentos: a) comprovação de ausência de condenação de seus administradores e sócios em crimes econômicos e/ou falimentares; b) certidão simplificada atualizada expedida pela Junta Comercial; c) atos de comprovação de poderes e nomeação de

gestores e diretores que subscreverem a proposta de aquisição; d) demonstrações financeiras consolidadas e atualizadas, devidamente auditadas; e) Balancete especial levantado no semestre subsequente à apresentação da proposta, f) atestado de idoneidade moral e financeira apresentado por bancos de primeira linha, g) certidão negativa de débitos junto ao INSS; h) certidão negativa de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, i) certidão de regularidade junto ao FGTS; (II) real interesse na manutenção da atividade econômica hoje desempenhada pela CAP (UPI). O pregão será conduzido pelo Administrador Judicial ou por pessoa indicada pelo Juízo da Recuperação. Os custos decorrentes do pregão, seja pela pessoa indicada pelo Juízo da Recuperação ou para o Administrador Judicial, ficarão a cargo do arrematante, bem como todas as custas de transferência da UPI, inclusive tributárias.

6.6. Proposta Vencedora: A UPI será alienada para o proponente que apresentar a melhor proposta, nunca com valor menor do que o valor total mínimo aprovado pelos credores, que darão quitação plena de seus créditos. Excepcionalmente na hipótese de desclassificação ou desistência do proponente vencedor será oferecida ao segundo colocado proposta igual a vencedora, a qual, se aceita, restará aprovada em substituição aquela, ressalvando-se as penalidades já expostas.

6.7. Valor Mínimo. Como parâmetro para definição do valor total mínimo para o pregão da U.P.I., deverá ser nomeada empresa especializada, que no prazo de 20 dias apresente uma avaliação da U.P.I., estando o Gestor Judicial autorizado a realizar sua contratação imediatamente.

6.8. PESA. Ratifica-se, o proponente vencedor deverá assumir a condição de devedor, e/ou pagar o valor legal para receber quitação no contrato de PESA, cujos valores descreve-se abaixo, valores apurados para data base 20/08/2013:

- 2008 = R\$ 10.064.290,51;
- 2009 = R\$ 8.731.767,20;
- 2010 = R\$ 8.866.554,95;

- Subtotal = R\$ 27.662.612,66 - INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA.
Possibilidade de parcelamento em 60 meses. Exigência de garantia real.

- 2011 = R\$ 8.523.946,61
- 2012 = R\$ 8.330.967,86

②

Subtotal = R\$16.854.914,47 - GESTÃO BANCO DO BRASIL. Sem possibilidade de parcelamento ou desconto.

- Total das parcelas em atraso (transferidas ao Tesouro + parcelas ainda sob a gestão do Banco do Brasil = **R\$ 44.517.135,47**

Projeção da parcela de 2013 (com bônus de pontualidade) = R\$ 3.100.000,00

Saldo de principal para liquidação.....R\$ 84.500.000,00

Valor de CTN's (projetado).....R\$ 33.000.000,00

Valor a ser acrescido.....R\$ 51.500.000,00

Saldo de sistema para definição de garantiasR\$ 97.570.000,00

6.9. Propostas. Após a apresentação da avaliação, que deverá ser entregue no máximo até o dia 19/09/2013, será realizada a continuação da assembléia do dia 7/8/2013 no dia 23/09/2013, com o fim de definição pelos credores do valor mínimo para venda judicial da U.P.I., sendo que este valor constará do edital a ser publicado até o dia 27/09/2013. Esse valor mínimo servirá como base para rateio entre todos os credores, na forma prevista no Plano de Recuperação para o caso de alienação

6.10. Pagamentos. Concretizada a Venda da UPI, os recursos obtidos serão distribuídos pela Recuperanda aos credores na forma que restar aprovado pela assembleia de credores a ser continuada no dia 23.09.2013, respeitados os direitos adquiridos na vigência do plano modificado, segundo estabelecido na cláusula 6.4, item VI.

7. Gestão Judicial. Enquanto não alienada judicialmente a UPI, a Recuperanda permanecerá sendo gerida pelo Gestor Judicial.

8. Compromisso dos Fornecedores Rurais e Premissa de Pagamento do Plano de Recuperação. Como condição para que os fornecedores rurais (credores quirografários) comprometam-se em fornecer uma quantidade mínima de 1.400.000 toneladas de cana-de-açúcar anuais a partir da safra 2014 para a UPI, o pagamento do débito extraconcursal de aproximadamente R\$ 12 milhões;

C

8.1 Caso não sejam pagos os valores em aberto da safra 2012 e 2013 perante os fornecedores de cana parceiros, bem como os valores habilitados na recuperação dos fornecedores parceiros de acordo com o plano, os mesmos ficarão desobrigados do fornecimento da quantidade de cana prevista, e poderão unilateralmente rescindir eventuais contratos porventura firmados, independentemente de medidas judiciais ou extrajudiciais.

9 - Valor mínimo para venda da U.P.I. em pregão e divulgação do pregão - Definido o valor mínimo para venda da U.P.I., na forma acima mencionada, será feita a divulgação do respectivo edital (jornais locais e também de grande circulação nacional).

10 - Auto de Arrematação. Em seguida, será lavrado auto de arrematação que constituirá documento hábil a comprovar a aquisição judicial da UPI, na forma do art. 60 da Lei nº 11.101/2005.

11. Transferência do Domínio: A transferência da posse e propriedade sobre a UPI se dará mediante o registro do auto de arrematação em suas matrículas, livres de quaisquer ônus, inclusive das constrições judiciais atualmente existentes sobre as matrículas.

12. Levantamento do Depósito Inicial: Os proponentes que não saírem vencedores no leilão poderão requerer o imediato levantamento dos valores desembolsados a título de depósito inicial, com a simples apresentação perante a agência bancária da ata do resultado do pregão. O proponente vencedor também poderá requerer o levantamento dos valores desembolsados a título de depósito inicial, cancelando o negócio, caso: (a) o auto de arrematação não seja registrado por qualquer motivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua lavratura; e/ou (b) as matrículas dos imóveis permaneçam gravadas por quaisquer ônus, inclusive os atualmente existentes, por ocasião do registro do auto de arrematação. Mediante o registro do auto de arrematação e a efetiva transferência da posse e propriedade da UPI ao proponente vencedor, a Companhia Açucareira de Penápolis - CAP poderá levantar o depósito inicial em garantia para utilização dos respectivos recursos na forma prevista no plano aprovado.

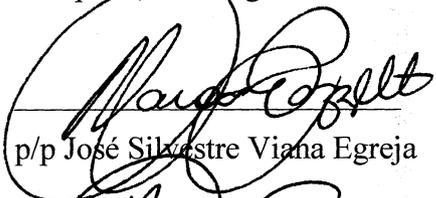
13. Desmembramento da matrícula do parque industrial - Os acionistas autorizam ao arrematante requerer o desmembramento da área que circunscreve o parque industrial exclusivamente, registrando em sua propriedade, assinando os documentos que eventualmente forem requeridos pelo arrematante para o competente registro.

14. Aprovação destas Propostas Modificativas - Efeitos: A aprovação destas propostas

②

modificativas, do plano em AGC e a respectiva "homologação" pelo Juízo da Recuperação: (I) obrigará a Companhia Açucareira de Penápolis - CAP e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (II) implicará em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Penápolis, 21 de agosto de 2013


p/p José Silvestre Viana Egreja


p/p Celso Viana Egreja


p/p Mário Auzio Viana Egreja